

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS),

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS,

entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o n. 15.411.911/0001-89, com sede em Campo Grande/MS, na Rua 24 de Outubro n. 514, Bairro Vila Glória, e-mail: sindijusms@gmail.com, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Senhor Leonardo Barros de Lacerda, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, portador da Cédula de Identidade RG n. 116482498 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n. 015.860.071-14, residente no Município de Campo Grande/MS, domiciliado na Rua 24 de Outubro n. 514, Bairro Vila Glória, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem¹, com escritório profissional na cidade de Campo Grande/MS, na Rua Mario de Andrade, 270, Bairro Vila do Polonês, e-mail: intimações@capattirezende.adv.br, perante esta e. Corte, vem impetrar²

MANDADO DE SEGURANÇA

contra ato praticado pelo Exmo. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, Exmo. Sr. Desembargador Paschoal Carmello Leandro, com endereço na Avenida Mato Grosso, Bloco 13, Bairro Parque dos Poderes, no município de Campo Grande/MS, CEP: 79.031-902, e-mail: desconhecido; e como litisconsorte o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa de um de seus ilustres Procuradores, com endereço na Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco IV, Bairro Parque dos Poderes, no município de Campo Grande/MS, CEP: 79.031-310, e-mail: desconhecido, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Por ser entidade sindical regularmente constituída, o Impetrante representa a categoria dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul,

¹ Documento 01: Instrumento de Mandato e Atos Constitutivos.

² Com amparo no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal c/c art. 1º e seguintes da Lei Federal n. 12.016/2009.

buscando proteger seus direitos e interesses, atuando na condição de substituto processual, como disciplinado pelo art. 18 do Código de Processo Civil (CPC).

A autorização a que se refere o caput do art. 18 do CPC, no caso em tela, é suprida pela norma do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal (CF) que reconhece a legitimidade da entidade sindical para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas³.

Ratificando a substituição processual fixada no dispositivo constitucional supracitado, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e no mérito reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. [destacamos] (STF. RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015) (destacamos)

Com base nas normativas supracitadas, bem como na jurisprudência onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional do tema, está efetivamente demonstrada a legitimidade ativa do impetrante.

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva do Presidente do TJMS está presente em virtude da negativa de reajuste salarial aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul em flagrante afronta a norma do art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009

³ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

e art. 37, inciso X, da CF.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança – LMS), o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Tendo em vista a expedição que a negativa de reajuste ocorreu somente no dia 02/05/2019, a impetração do presente remédio constitucional é tempestiva.

IV – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Autoridade Coatora, por força da norma do art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009, deveria proceder o reajuste dos salários dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul anualmente até o mês de março.

Antes de adentrarmos aos fatos primordiais à solução do *mandamus*, importante se faz elucidar que a Autoridade Coatora não tem respeitado o seu dever de reajustar tempestivamente os salários dos servidores públicos do TJMS.

No ano de 2018, a Autoridade Coatora concedeu o reajuste aos Servidores Públicos do Poder Judiciário Estadual levando em consideração a variação do índice INPC/IBGE do ano de 2016, com 1 ano de atraso, e, expressamente, reconhece não estar incluído neste reajuste a variação do índice INPC/IBGE do ano de 2017. Tal afirmação está fundada no Ofício n. 168.0.073.0018/2018, datado de 15/03/2018⁴:

Assim explicado, constata-se que atualmente ainda não estão considerados na remuneração dos servidores deste Poder o percentual inflacionário de 7,54% referente a variação do INPC do ano de 2016 e nem o percentual de 2,07% referente a variação do INPC do ano de 2017.

Dessa forma, ante as possibilidades de ordem orçamentária e financeira, por ora, o presente projeto visa a conceder o reajustamento salarial dos servidores no percentual mencionado, referente a variação inflacionária constatada pelo INPC do ano de 2016.

⁴ Documento 02: Ofício n. 168.0.073.0018/2018, datado de 15/03/2018. Endereço Eletrônico: <http://sgpl.consulta.al.ms.gov.br/sgpl-publico/hal/public/arquivos?uri=repo1:geral/71118.pdf&thumbnail=false>.

Portanto, neste ano, deveria a Autoridade Coatora proceder o reajuste levando em consideração a variação acumulada do INPC referente aos anos de 2017 e 2018.

Contudo, fora do prazo legal, e após 4 reuniões entre o Impetrante e a Administração desta e. Corte, a Autoridade Coatora apresentou no dia 24/04/2019 uma proposta de reajuste geral de 2,07%, baseado exclusivamente na inflação de 2017, que deveria ser concedido na data-base de 2018, bem como, informou que não existem verbas disponíveis para a concessão da reposição do índice inflacionário de 3,43%, baseado na inflação de 2018, que deveria ser aplicado na data-base deste ano⁵.

Esta proposta foi levada à categoria representada pelo Impetrante na data de 27/04/2019 sendo rejeitada, entretanto, foi fixada a seguinte contraproposta⁶:

Reajuste de 2,07% (INPC de 2017) retroativo a março de 2018, a ser pago em parcela única indenizatória e reajuste de 3,43% retroativo a março de 2019, aguarda até 31/05/2019, caso não for concedido será impetrado Mandado de Segurança. Havendo outra proposta do E. TJMS a categoria será novamente consultada. Não há prejuízo para o SINDIJUS continuar negociando com o E. TJMS sobre verbas indenizatórias e outros assuntos de interesse da categoria.

A proposta aprovada pela categoria foi apresentada à Autoridade Coatora em 30/04/2019⁷, porém, no dia 02/05/2019, em reunião realizada na sede desta e. Corte, a Autoridade Coatora informou ao Impetrante que matinha o reajuste salarial de 2,1% retroativo a março/2019⁸.

Não obstante, no dia 08/05/2019, a Autoridade Coatora encaminhou o Ofício n. 168.0.073.0035/2019 ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul (ALMS) apresentando a proposta de projeto de Lei de Reajuste Salarial dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Estadual.

Porém, por erro ou descompromisso com a verdade, a Autoridade Coatora

⁵ Documento 03: Notícia Veiculada em sítio eletrônico em 24/04/2019 e intranet do TJMS. Endereço Eletrônico: <http://www.sindijusms.org.br/noticias/geral/1/reuniao-do-sindijus-ms-com-tjms-24-de-abril-2019/1686/>.

⁶ Documento 04: Ata da Assembleia Geral realizada em 27/04/2019.

⁷ Documento 05: Proposta com recibo de entrega à Autoridade Coatora e Notícia veiculada na intranet do TJMS.

⁸ Documento 06: Notícia Veiculada em sítio eletrônico em 02/05/2019. Endereço Eletrônico: <http://www.sindijusms.org.br/noticias/geral/1/reuniao-do-sindijus-ms-com-tjms-02-de-maio-de-2019/1694/>.

informou equivocadamente no teor do Ofício n. 168.0.073.0035/2019 que o reajuste de 2,1% correspondia a parte da variação do INPC do ano de 2018⁹:

Apesar da variação do INPC/2018 ter registrado um percentual de 3,43%, as atuais condições financeiras e orçamentárias deste Judiciário não permitem a atualização integral, de modo que, pelo estudo realizado pela Secretaria de Finanças, há condições econômicas para a concessão do índice de 2,10 %, tendo em vista que este patamar atende as

condições financeiras do Tribunal e também não gera riscos ao limite prudencial da LRF.

Na verdade, o reajuste de 2,1% tratado no Ofício n. 168.0.073.0035/2019 refere-se à variação acumulada do INPC durante o ano de 2017, 2,07%, que deveria fazer parte do reajuste concedido no ano de 2018, mas, expressamente, não estava englobada no reajuste concedido no ano de 2018 conforme Ofício n. 168.0.073.0018/2018, datado de 15/03/2018.

Na prática, o reajuste oferecido pela Autoridade Coatora não assegura a reposição salarial com base no índice oficial de inflação anual dos anos de 2017 e 2018 acumuladas uma vez que totalizam de 5,5%, sendo 2,07% referente ao ano de 2017 e 3,43% ao ano de 2018¹⁰:



The screenshot shows the IBGE website interface. At the top, there are navigation tabs for 'Estatísticas', 'Econômicas', and 'Preços e custos'. Below this is the title 'Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC' and a 'Menu do Produto' icon. Underneath, there is a section for 'Séries históricas' with a link to 'Tabela completa de séries históricas'. The main content area is titled 'Variação acumulada no ano durante o Plano Real (%), dezembro 1995 - dezembro 2018'. There is an 'Exportar...' dropdown menu. Below that is a table with two rows of data:

dezembro 2017	2,07
dezembro 2018	3,43

⁹ Documento 07: Ofício n. 168.0.073.0035/2019, datado de 08/05/2019. Endereço Eletrônico: <http://sgpl.consulta.al.ms.gov.br/sgpl-publico/hal/public/arquivos?uri=repo1:geral/71118.pdf&thumbnail=false>.

¹⁰ Documento 08: Variação acumulada do Índice INPC informada pelo IBGE. Endereço eletrônico: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=series-historicas>.

Claramente o projeto de Lei Estadual n. 109/19, originário do Ofício n. 168.0.073.0035/2019, não trata do reajuste de salários do ano de 2019, por este motivo, os servidores Poder Judiciário Estadual têm direito líquido e certo à reposição/reajuste salarial do ano de 2019 no importe de 3,43%, correspondente ao acumulado do índice INPC/IBGE no ano de 2018.

V – DO ATO IMPUGNADO

O Impetrante pleiteou junto à Autoridade Coatora o reajuste salarial anual aos Servidores do Poder Judiciário Estadual a fim de assegurar direito líquido e certo garantido pela CF e Lei Estadual n. 3.687/2009, contudo, tal pretensão foi negada pela Autoridade Coatora nos termos já expostos e documentos anexos.

A simples análise do ato impugnado à luz art. 37-A, da Lei Estadual n. 3.687/2009 e art. 37, inciso X, da CF demonstra claramente a ofensa ao direito líquido e certo dos servidores representados pelo Impetrante, motivo pelo qual impetra-se o presente remédio constitucional com o fito de restabelecer ordem.

VI – DO MÉRITO

Superadas as explanações fáticas passaremos a analisar os fundamentos que justificam a concessão da segurança afim de assegurar direito líquido e certo dos Servidores Públicos do Poder do Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em que pese a Autoridade Coatora tenha negado o reajuste/reposição salarial aos servidores estaduais representados pelo Impetrante, tal ato deve ser extirpado do plano jurídico uma vez que afronta direito líquido e certo dos citados trabalhadores a reposição/reajuste salarial do ano de 2019 no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE no ano de 2018.

O art. 37, inciso X, da CF, expressa claríssima norma que assegura aos servidores públicos, anualmente, a revisão de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Evidenciado está que é direito líquido e certo de qualquer servidor público vinculado à administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurado por norma constitucional, a revisão geral anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Não bastasse a referida norma constitucional para fundamentar o direito líquido e certo dos representados pelo Impetrante, no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul, especialmente aos servidores do Poder Judiciário, houve a regulamentação da referida norma constitucional pelo art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009, inclusive, indicado expressamente a utilização obrigatória do índice INPC/IBGE:

Art. 37-A. Fica estabelecido o mês de março de cada ano como data-base para a revisão salarial geral anual da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, em conformidade com a Política Salarial instituída por lei, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e as seguintes disposições:

I - revisão geral anual dos valores integrantes da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul - Anexo à Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, com base no índice oficial de inflação anual;

II - implementação de ganho real na Tabela de Vencimento-Base dos cargos efetivos, em percentual resultante da média apurada entre a variação da “receita corrente líquida - outros Poderes” realizada no exercício anterior e a variação da “receita corrente líquida - outros Poderes” prevista para o exercício vigente, em relação à “receita corrente líquida - outros Poderes” realizada do exercício anterior, deduzido do percentual obtido o índice oficial de inflação anual aplicado.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação da revisão salarial de que trata esta Lei, fica estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) ou outro que futuramente venha a substituí-lo.

Como exposto nas normativas supracitadas, é garantido aos servidores a revisão geral anual dos valores integrantes da Tabela de Retribuição Pecuniária dos

Cargos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul com base no INPC/IBGE.

Assim, existindo expressa previsão constitucional e norma estadual que regulamenta o reajuste/reposição salarial, torna-se evidente o direito líquido e certo dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul conforme entendimento jurisprudência do Egrégio STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. PROVENTOS DOS JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REAJUSTE. ART. 40, § 8º, DA CF/1988. [...] 2. Não há, portanto, omissão quanto ao reajuste de tais proventos. No cenário atual, como a sorte do benefício está atrelada à revisão geral anual dos servidores públicos federais, aplica-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, com a edição das Leis nº 10.331/2001 e 10.697/2003, restou regulamentado o art. 37, X, da CF/1988. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [destacamos] (STF. MI 6460 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2015 PUBLIC 24-06-2015).

No caso em análise, não há que se falar em ausência de regulamentação do dispositivo constitucional, pois o art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009, trata da matéria estipulando o mês de março de cada ano como data-base para a revisão salarial geral anual da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

O citado dispositivo legal estadual igualmente estipula que, para os efeitos de aplicação da revisão salarial de que trata esta Lei, fica estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) ou outro que futuramente venha a substituí-lo, o que vem sendo desrespeitado pela Autoridade Coatora ano após ano.

Importante se faz salientar que a citada norma estadual garante o mínimo de reposição salarial aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e não abre qualquer brecha para que a Autoridade Coatora não o implemente anualmente.

A Autoridade Coatora deve observar a disposição do art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009 ao elaborar a lei orçamentária e não utilizar essa última como

fundamento para abster-se de cumprir a obrigatoriedade legal de reajustar o salário dos trabalhadores.

No máximo, a Autoridade Coatora poderia utilizar o argumento financeiro para indeferir pleitos que superem a imposição legal, qual seja, benefícios e reajuste salarial superiores à inflação acumulada.

Ainda que se reconheça o argumento financeiro para justificar a violação ao direito líquido e certo dos servidores, no caso em análise torna evidente a sua imprestabilidade para justificar a negativa de reajuste salarial visto que há orçamento e previsão legal para o reajuste, conforme consta do Relatório de Gestão Fiscal¹¹:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS														INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS* (b)
	(Últimos 12 meses)														
	LIQUIDADAS														
	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)(a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	56.703.914,95	76.974.639,94	54.417.089,47	57.107.529,33	57.061.077,38	58.757.111,89	84.160.397,23	69.365.531,63	60.403.077,99	60.321.656,79	60.352.784,91	60.528.078,01	756.152.889,52	-	
Pessoal Ativo	43.532.796,97	63.752.648,58	41.184.433,76	43.734.280,06	43.671.901,52	45.341.068,36	70.698.984,62	42.207.867,40	46.030.382,77	45.873.973,98	45.414.125,29	46.024.647,84	577.467.111,15	-	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	35.181.514,75	52.757.324,71	32.776.309,83	35.239.106,82	35.186.073,38	36.893.019,23	57.396.643,67	33.111.544,72	37.185.271,90	36.934.202,93	36.628.340,03	37.142.474,21	466.431.826,18	-	
Obrigações Patronais	7.926.832,44	10.423.471,98	7.794.196,69	7.823.851,37	7.824.646,22	7.844.417,52	12.700.450,82	8.156.760,34	8.440.647,10	8.455.778,09	8.480.681,34	8.492.256,15	104.363.990,06	-	
Benefícios Previdenciários	424.449,78	571.851,89	613.927,24	671.321,87	661.181,92	603.631,61	601.890,13	939.562,34	404.463,77	483.992,96	305.103,92	389.917,48	6.671.294,91	-	
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.171.117,98	13.221.991,36	13.232.655,71	13.373.249,27	13.389.175,86	13.416.043,53	13.461.412,61	27.157.664,23	14.372.695,22	14.447.682,81	14.938.659,62	14.503.430,17	178.685.778,37	-	
Aposentadorias, Reservas e Reformas	11.631.010,14	11.692.501,31	11.675.052,54	11.745.045,79	11.796.267,90	11.826.756,07	11.878.008,76	23.920.580,50	12.680.721,48	12.753.156,99	13.189.731,90	12.807.993,18	157.596.826,56	-	
Pensões	1.509.171,32	1.496.947,93	1.525.560,57	1.595.881,52	1.560.355,93	1.559.667,33	1.553.783,72	3.173.711,29	1.661.361,29	1.663.913,37	1.713.799,74	1.662.637,33	20.676.791,34	-	
Outros Benefícios Previdenciários	30.936,52	32.542,12	32.042,60	32.321,96	32.552,03	29.620,13	29.620,13	63.372,44	30.612,45	30.612,45	35.127,98	32.799,66	412.160,47	-	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	13.817.963,31	13.681.114,16	13.711.544,33	13.792.243,26	13.682.457,45	13.836.534,94	13.954.176,06	27.336.721,40	15.881.042,31	14.624.879,94	15.153.406,32	14.713.628,08	184.185.711,56	-	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	565.603,67	358.849,10	386.056,51	298.771,49	209.187,14	259.368,50	256.562,42	49.267,50	834.113,49	104.502,93	174.577,08	175.397,31	3.672.257,14	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	81.241,66	100.273,70	92.832,11	120.222,50	84.094,45	161.122,91	236.201,03	129.789,67	674.233,60	72.694,20	40.169,62	34.800,60	1.827.676,05	-	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	13.171.117,98	13.221.991,36	13.232.655,71	13.373.249,27	13.389.175,86	13.416.043,53	13.461.412,61	27.157.664,23	14.372.695,22	14.447.682,81	14.938.659,62	14.503.430,17	178.685.778,37	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	42.885.951,64	63.293.525,78	40.705.545,14	43.315.286,07	43.378.619,93	44.920.576,95	70.206.221,17	42.028.810,23	44.522.035,68	45.696.776,85	45.199.378,59	45.814.449,93	571.967.177,96	-	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR											% SOBRE A RCL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)												10.800.292.807,80			
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)												1.604.035,40			
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)												10.798.688.772,40	-		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)												571.967.177,96	5,30%		
LIMITE MÁXIMO (VIII) (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)												647.921.326,34	6,00%		
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único, art. 22 da LRF)												615.525.260,03	5,70%		
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)												583.129.193,71	5,40%		
FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças - SPF. Secretaria de Finanças. Data de Emissão: 22/05/2019.															
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.															
Nota: A dedução do IRRF da despesa bruta com pessoal, tem por base o Parecer-C nº 00/0027/2002 do TC/MS.															
Assinado digitalmente por: Des. Paschoal Carmelo Leandro, Presidente; Julio Dias de Almeida, Diretor da Secretaria de Finanças; Kele Cristina Leite de Melo, Diretora do Controle Interno e Auditoria e Ademair Sandim Taveira, Diretor do Departamento de Orçamento e Contabilidade.															

Com base no Relatório de Gestão Fiscal acima conclui-se que existe dotação orçamentária à concessão do reajuste salarial assegurado pelo art. 37-A da

¹¹ Documento 09: Relatório de Gestão Fiscal Demonstrativo da Despesa com Pessoal orçamentos Fiscal e da Seguridade Social Maio/2018 a Abril/2019 (1º Quadrimestre). Endereço Eletrônico: <https://www.tjms.jus.br/webfiles/GP/publicacao/20190530130527.pdf>.

Lei Estadual n. 3.687/2009, portanto, o ato impugnado afronta violentamente contra direito líquido e certo dos servidores representados pelo Impetrante a reposição/reajuste salarial do ano de 2019 no importe de 3,43%, correspondente ao acumulado do índice INPC/IBGE no ano de 2018.

Buscando certificar-se acerca da existência de margem orçamentária para o reajuste salarial dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, o Impetrante encomendou estudo junto ao Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)¹² que apurou a existência disponibilidade financeira suficiente para atender o art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009. Vejamos:



Receita Corrente Líquida x Despesa Total de Pessoal - Limite Prudencial
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

Ano	Quadrimestre	Receita Corrente Líquida (RCL)	Despesa Total com o Pessoal (DTP) - TJ/MS	% da Despesa Total com o Pessoal (DTP/RCL)	Limite Máximo de Despesa com Pessoal (6% da RCL)	Limite Prudencial de Despesa com Pessoal (5,7% da RCL)	Possibilidade de aumento da despesa de pessoal - limite prudencial	Aumento Possível - Limite Prudencial (%)
2017	1º quadrimestre	9.386.578.530,84	471.332.267,50	5,02	563.194.711,85	535.034.976,26	63.702.708,76	13,52
2017	2º quadrimestre	9.600.081.251,27	484.070.639,51	5,04	576.004.875,08	547.204.631,32	63.133.991,81	13,04
2017	3º quadrimestre	9.747.257.945,70	494.662.649,59	5,07	584.835.476,74	555.593.702,90	60.931.053,31	12,32
2018	1º quadrimestre	10.151.299.321,78	507.505.370,22	5,00	609.077.959,31	578.624.061,34	71.118.691,12	14,01
2018	2º quadrimestre	10.544.280.320,63	524.843.614,09	4,98	632.656.819,24	601.023.978,28	76.180.364,19	14,51
2018	3º quadrimestre	10.733.387.387,00	553.052.213,60	5,15	644.003.243,22	611.803.081,06	58.750.867,46	10,62
2019	1º quadrimestre	10.798.688.722,40	571.967.177,96	5,30	647.921.323,34	615.525.257,18	43.558.079,22	7,62

Fonte: Canal Transparência do site do TJ/MS, Relatório de Gestão Fiscal, anos citado:
Elaboração: DIEESE - ER/MS
Link: http://www.tjms.jus.br/transparencia/relatorio_gestao_fiscal.php
1) Receita Líquida Ajustada.

Como demonstrado no quadro acima, é possível o aumento despesas com o quadro de pessoal, leia-se servidores e magistrados, em até 7,62% do total atualmente gasto sem que extrapole o limite prudencial da LRF.

Com base nessa informação, a concessão de aumento aos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul não tem como limite o percentual de 7,62%, pois, esse percentual refere-se à possibilidade de aumento de gasto total com pessoal, incluído os magistrados.

¹² Documento 10: Estudo Realizado pelo DIEESE.

Desse modo, a Autoridade Coatora deveria conceder o aumento aos servidores representados pelo Impetrante até o limite de R\$ 43.558.079,22 e, mesmo assim não, extrapolaria o limite prudencial da LRF.

Ainda que esta e. Corte entenda pelas restrições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ressaltamos que o reajuste deve ser concedido com base no que dispõe o citado diploma legal. Vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**

Sob todos os ângulos tem-se clara a violação ao direito líquido e certo da categoria representada pelo Impetrante por parte da Autoridade Coatora ao negar o reajuste salarial anual assegurado pelos art. 37, inciso X, da CF e art. 37-A da Lei Estadual n. 3.687/2009, mesmo possuindo disponibilidade financeira nos limites da LRF e, ainda que não houvesse a comprovada disponibilidade, a norma do art. 20, parágrafo único, inciso I, da LRF autoriza a reposição/reajuste salarial do ano de 2019 no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE no ano de 2018.

VII – DA LIMINAR

O art. 7º, inciso III, da LMS, prevê a possibilidade de concessão de medida liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida.

É de se considerar presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, pleiteada no caso em tela, pois é cristalino o fundamento relevante consistente no direito líquido e certo dos representados pelo Impetrante ter deferida a sua segurança para que a Autoridade Coatora, em respeito ao inciso X, do art. 37 da CF, aplique em caráter imediato a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário nos termos constitucionais e da

Legislação Estadual.

Não podemos deixar de lembrar que a Autoridade Coatora deve observar e limitar suas ações à legislação nacional vigente, o que não ocorre no presente caso, já que deixou de observar que a Legislação Estadual e a CF.

De igual modo, há risco na demora da prestação jurisdicional ante ao fato de não havendo o reajuste dos servidores até o trânsito em julgado do presente Mandado de Segurança ocorrer o reajuste anual em 2019, acarretando a perpetuação do prejuízo aos direitos dos servidores do Poder Judiciário.

Ainda, importante destacar que a remuneração dos servidores representados pelo Impetrante possui caráter alimentar, soma-se ao fato do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela requerida não seja concedida, a defasagem salarial uma vez que o Poder Judiciário vem abusando do direito que assiste aos representados pelo Impetrante recusando-se em não reajustar corretamente a sua remuneração nos últimos anos.

Assim, presentes os requisitos, pede-se a esta Egrégia Corte que, liminarmente e sem a oitiva da Autoridade Coatora, determine a reposição/reajuste salarial do ano de 2019 no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE no ano de 2018, até a decisão final do presente feito.

VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, requer:

- I. O recebimento e o processamento do presente mandado de segurança;
- II. Concedida medida liminar determinando a reposição/reajuste salarial do ano de 2019, aos servidores representados pelo Impetrante, no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE no ano de 2018, até a decisão final do presente feito até a decisão final do presente feito;
- III. A notificação da Autoridade Coatora e do litisconsorte para que prestem, no prazo legal, as informações que acharem necessárias;
- IV. A intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- V. A oitiva do Ministério Público;
- VI. A concessão da segurança para determinar a reposição/reajuste salarial do ano de 2019, aos servidores representados pelo

Impetrante, no importe de 3,43%, referente ao acumulado do índice INPC/IBGE no ano de 2018;

- VII. Que todas as intimações das publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Aldair Capatti de Aquino, OAB/MS n. 2.162-B¹³.

Neste ato, o Impetrante declara como autênticos todos os documentos anexos, via seu advogado e sob as penas da lei.

Dá à causa o valor de R\$ 100,00 para efeitos fiscais.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 6 de junho de 2019.

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006

ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006

FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
OAB/MS N. 11.232

¹³ Art. 272, §§2º e 5º, do CPC.